LEI Nº 1.396

De 15 de junho de 1994

"CRIA E REGULAMENTA O SISTEMA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Fuad Ahmed Saleh, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, **faz saber** que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º:- Fica a Prefeitura Municipal de Barrinha obrigada a inspecionar e fiscalizar, concomitantemente com os órgãos federais e estaduais, os produtos de origem animal destinados à industrialização e à comercialização dentro dos limites do Município.

Parágrafo Único:- É competente a realizar essa fiscalização a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º:- Considera-se, para fins desta Lei, estabelecimento - de produtos de origem animal toda instalação ou qualquer local - onde se utilizam matérias-primas ou produtos provenientes da produção animla e outros locais onde são recepcionados, manipulados, elaborados, transformados, preparados, armazenados, depositados, conservados, acondicionados ou embalados e rotulados, com finalidade industrial e comercial, a carne de diversas espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Parágrafo Único:- São sujeitos à fiscalização, considerando a cabeça deste artigo:-

I - Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
II - O pescado e seus derivados;
III - O leite e seus derivados;
IV - O ovo e seus derivados;
V - O mel e a cera de abelha e seus derivados.

Artigo 3º:- A fiscalização far-se-á:-

I - No matadouro munici'pal, examinando os animais - antes e depois de abate;
II - Nos estabelecimentos industriais especializados, no seu preparou ou industrialização, sobe qualquer forma, para o consumo;
III - Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;
IV - Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite;
V - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
VI - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas, que trabalham com os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal.

Parágrafo Primeiro:- A fiscalização deverá considerar as condições higiênico-sanitárias e teconlógicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas.

Parágrafo Segundo:- A fiscalização abrangerá também as condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos especificados nesta Lei.

(cont.da Lei nº 1.396)

(...Lei.)

Artigo 4º:- Sem prejuízo da responsabilidade penal pertinente, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente , as seguintes sanções:-

I - Advertência, quando o infrator for primário e - não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa, de até 100(cem) UFM-Unidade Fiscal do Município, nos casos não compreendidos no inciso - anterior;

III - Apreensão ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinamou forem adulterados;

IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento - quando a infração consistir na adulteração ou - falsificação do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizda pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

Parágrafo Primeiro:- As multas previstas neste artigo serão agravadas até o dobro do grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circustâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance.

Parágrafo Segundo:- A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

Parágrafo Terceiro:- A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo Quarto:- Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12(doze) meses, será cancelado o registro.

Artigo 5º:- A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, enviará relatório das atividades fiscalizadoras - disciplinadas nesta Lei, trimestralmente, nos meses de março, - junho, setembro e dezembro, para a Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social desta Câmara Municipal, a qual - dará conhecimento ao plenário.

Artigo 6º:- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de
BARRINHA, EM 15 DE JUNHO DE 1994

FUAD AHMED SALEH
Prefeito Municipal

Publ.e afix.na forma e no local de costume na data supra.Reg.em livro próprio. Registre-se.

p/Secretaria